

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo: 4212/2022)

Concorrência Pública nº 008/2022 – PMC

Objeto: CONSTRUÇÃO DE MICROSISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CAPACIDADE PARA 6.000 LITROS EM 72 COMUNIDADES RIBEIRINHAS DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ-PA.

Recorrente: W. M. AMARAL EIRELI (CNPJ/MF nº 33.995.445/0001-43).

Em cumprimento aos ditames da lei, a Comissão de Licitação responsável pela Concorrência Pública nº 008/2022–PMC realizou a análise do recurso interposto junto ao processo em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE E DO CONHECIMENTO

Em consonância com os ditames legais, em especial, o inciso I, (a do artigo 109 da Lei 8.666/93, a recorrente deve apresentar dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis suas razões de recurso, a contar da data que for divulgado o resultado da habilitação. Neste passo, é mister que a recorrente **W. M. AMARAL EIRELI**, apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido na lei.

Isto posto, minudenciando os argumentos, segue abaixo a síntese dos argumentos aqui analisados.

II - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

2.1. Alegações da empresa **W. M. AMARAL EIRELI**.

2.1.1. Razões recursais

Em síntese, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais arguindo que foi inabilitada sob o fundamento de descumprimento dos itens 10.8 alínea (d) e 10.10.1 do edital. Neste sentido, a recorrente afirma que sua inabilitação foi equivocada tendo em vista que foi realizada de forma sumária embora a recorrente tenha invocado a condição de microempresa afim de se valer dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 o que a seu ver lhe garantiria a prerrogativa de sanear a documentação relacionada a sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de 05 dias úteis nos termos do art. 43, § 1º, do diploma.

Neste passo, a recorrente afirma ainda que sua inabilitação por conta de ter apresentado desatualizada a certidão exigida no item 10.10.1 do edital seria desarrazoada haja vista que entende que o ponto de maior relevância a ser analisado na referida certidão é a área de atuação da licitante interessada e desta análise não teria sido verificada nenhuma inconformidade com o objeto licitado e as referidas certidões estariam em plena validade e apenas desatualizadas.

2.1.3. Contrarrazões

Não foram apresentadas contrarrazões.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Diante do exposto, entendo que à recorrente **NÃO ASSISTE RAZÃO** no que se refere ao argumento de que deveria ser dado prazo de 05 (cinco) dias úteis para sanar a documentação relacionada à regularidade fiscal e trabalhista por força do disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Neste sentido, cabe esclarecer que a Lei Complementar nº 123/2006 em seu art.43 caput prevê que as ME's e EPP's devem apresentar **toda a documentação** exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista **mesmo que a documentação apresente alguma restrição**. Neste passo, é claro que para que fosse dado o prazo solicitado pela recorrente seria necessário que a mesma tivesse apresentado o documento faltante mesmo que com alguma restrição, o que não foi o caso, uma vez que a licitante deixou de apresentar documento exigido na licitação e tenta se valer da legislação em comento para buscar benefício que não compete ao caso concreto em tela.

No que diz respeito ao argumento da recorrente de que sua inabilitação por conta de ter apresentado desatualizada a certidão exigida no item 10.10.1 do edital seria desarrazoada **NÃO ASSISTE RAZÃO** uma vez que não existe a possibilidade de flexibilização de exigências editalícias para o beneficiamento de uma licitante que não apresentou a documentação adequada. Agir de tal forma seria uma afronta aos princípios que regem as licitações públicas e também infringir a legislação atual sob pena de cometer crime. Neste sentido, em caso de descontentamento com as regras editalícias a licitante teve prazo específico para apresentação de impugnação ao edital, momento este que seria o adequado para discussão das cláusulas constantes no mesmo. Sendo assim não é possível mudar as exigências do edital com base na simples vontade de uma licitante inabilitada, o que seria inclusive uma clara demonstração de tratamento desigual entre as licitantes e afronta ao princípio da competitividade.

IV - DA DECISÃO

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou e após análise das alegações decido, **CONHECER** o recurso da empresa **W. M. AMARAL EIRELI**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A INABILITAÇÃO** da empresa acima referida nos termos da fundamentação supra.

Cametá/PA, 01 de Dezembro de 2022.

ADENILTON BATISTA VEIGA
Presidente da CPL/PMC
Decreto nº 81/2022-GAB/PMC